ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-473/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16179/2013
PROTOCOLO	:	1359707
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	:	JOÃO DONIZETI CESSUCI
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO DE PEDIDO DE RECONSODERAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DECISÃO SIMPLES N° 02/0375/2011
RELATORA DO RECURSO	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
TIPO DE RECURSO		RECURSO ORDINÁRIO

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 160/2012) – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

II – RELATÓRIO

Tratam-se de **Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Donizete Cassuci,** ex-Prefeito de Angélica/MS.

Insurge o Recorrente em face da **Decisão Simples nº 02/0375/2011,** prolatada pela 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 25/outubro/2011, que por unanimidade de votos decidiu:

1.Pelo não registro das contratações dos Atos de Pessoal e dos Termos Aditivos de José Fernando Vieira da Silva, Fabiano Breguedo dos Santos, André Luiz Gomes da Silva, Lilian Amarilha Martines, Lara Reiz Basílio, Claudenir Alves de Oliveira, Fernanda Aparecida Ribas, Silvia Maria de Oliveira Barbosa, Valdete Weber, Elissandra Marques, Andreia Mendes Guedes, Eliana Pereira dos Santos, Ana de Souza Freitas, Aurora de Almeida, Mario Sergio de Oliveira, Antônio Gomes

Quintana, Rodrigo Mota Ramos, Lino Felipe Teixeira de Souza, Edna Marques, Elaine Cristina Bezerra dos Santos, Aparecido Marques Gonçalves, Laudemira Siqueira da Silva Souza, Cristiano da Silva França, Marineuza de Jesus Quirino, Vera Lucia de Paula, Fatima Duque da Silva Guiraldi, Queli Regina de Lima, Neiva de Oliveira Tavares, Maria de Fatima da Silva, Jose Ângelo da Silva, Rosangela Barbosa da Silva Luquez, Sara Neves de Souza Santos, Marcos Antônio Santoni, João dos Santos Esteves, considerando-os nulo de pleno direito, determinando que o Órgão, através de seu titular, adote medidas para a rescisão e cancelamento de quaisquer pagamentos, nos termos do artigo 123 do RITC/MS. II e IX da Constituição Federal;

2.Pela concessão do prazo de 60 (sessenta dias para que o titular do Órgão comprove nos autos, o integral cumprimento do item I:

3.Pela recomendação ao Sr. João Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal de Angélica/MS para que realize concurso público visando o preenchimento dos cargos efetivos;

4.Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 do RITC/MS.

Inconformado com o resultado da Decisão, o Recorrente se utilizou do presente Pedido de Reconsideração, para reforma do julgamento por este Tribunal de Contas.

A peça recursal foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental, peça 1 –pag. 203.

Na defesa, a autoridade responsável alegou em síntese que:

Quanto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 258/90, nos termos do Acórdão -Classe B -V -n° 58792-0 Capital, datado em 9 de Fevereiro de 1999, o Supremo Tribunal Federal -STF em decisão mais recente considerou a seguinte situação:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF - considerou constitucional, em 25 de agosto deste ano, por seis votos a cinco, a Lei 10.843/04, que autorizou contratações temporárias no Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE. A deci-

são foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3068) ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) em novembro de 2003.

Relator do caso, o ministro Marco Aurélio havia concedido liminar para suspender a eficácia da Lei. Como fundamento, julgou que as atividades a serem desempenhadas pelos contratados são de natureza regular e permanente, motivo pelo qual devem ser exercidas por titulares de cargos públicos, após prévia aprovação em concurso público.

Contudo, a maioria do Plenário seguiu a divergência aberta pelo ministro Eros Grau, entendendo que o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal "não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter eventual, temporário ou eventual Amplamente autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma e outra hipótese."

Segundo o ministro Eros Grau, não existe discriminação, pois a autorização que se encontra no texto constitucional é ampla. Ele explicou que, no caso, o que se pretende é suprir a carência de pessoal temporariamente, enquanto é criado o quadro de pessoal permanente no CADE.

Em arremate, o ministro rebateu ainda o argumento de que o governo federal já deveria ter tomado providências para regularizar a situação de pessoal do CADE, que existe há dez anos. Disse que "esse Tribunal não pode punir a inércia da administração. É um tribunal que deve considerar fundamentalmente o que está escrito na Constituição."

Votaram a favor das contratações temporárias no CADE os seguintes ministros: Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim. Votaram contra, considerando a Lei inconstitucional, os ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, retirado do site (http://jus. uol.com.br/revista/texto/6193/a-contratacao-temporaria-o-supremo-

tribunal-federal-e-o-alcance-da-expressao-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico)

Após todos os trâmites o processo foi para exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que ao apreciar a documentação acostada observou que estas comprovam o término e a automática rescisão dos contratos e seus termos aditivos, comprovando assim, o cumprimento dos itens 1 e 2 da Decisão Simples em comento.

Contudo, o corpo técnico não comungou com o entendimento do órgão em considerar as contratações regulares, desta maneira, emitiu a Análise Conclusiva de peça 6 opinando:

"Revistos os autos e em função da documentação comprobatória correspondente as rescisões dos contratos e termos aditivos, entendemos cumpridas as determinações constantes nos itens 1 e 2, emanadas na Decisão Simples n° 02/0375/2011.

No entanto, entendemos que as contratações foram efetuadas de forma irregular no que tange ao conceito de necessidade temporária e caráter excepcional de interesse público, fato esse que caracteriza a possibilidade da **manutenção do Não Registro dos Atos**, e consequentemente o possível não acatamento da Reconsideração pleiteada." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas manifestou-se em Parecer de peça 7, onde ressaltou que os argumentos apresentados pela parte recorrente não apresentou qualquer motivo capaz de alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos, não tendo a parte inconformada logrado êxito em afastar as irregularidades e ilegalidades mencionadas no feito da decisão recorrida.

Logo concluiu:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal **opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso**, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (destaque nosso).

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE. Legislação aplicada ao caso, Lei Complementar n. 160/2012. PEDIDO ORDINÁRIO.

Considerando que, a **Lei Complementar n. 160/2012**, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012, não mais prevê a figura do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, sendo o objeto deste retirado do rol de recursos, conheço do presente como **PEDIDO ORDINÁRIO** nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Não concordando com os termos da **Decisão Simples nº 02/0375/2011**, o Sr. João Donizete Cassuci interpôs o presente RECURSO, buscando a reforma do julgamento, com o registro das contratações em exame.

A peça recursal foi submetida ao apreço da 7ªICE e do Ministério Público de Contas, que, unânimes entenderam que as argumentações apresentadas não foram suficiente para alterar o juízo do julgamento deliberado.

Acompanho tal entendimento por perceber que, realmente, os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente **não se mostram suficientes para a reforma do julgamento anterior**, o qual se encontra em perfeita consonância com os comandos legais e regimentais.

Conforme o que se exibe nos autos, as contratações ora em questão são para cargos de natureza permanente junto á Administração Municipal, tratando-se de cargos de Fiscal de Arrecadação, Serviços Gerais, Monitor e Digitador, portanto, não **caracterizando a necessidade e a excepcionalidade de se contratar temporariamente**.

Como bem ilustrado pelos órgãos de apoio as razões recursais e documentos trazidos aos autos não alteram os fundamentos das deliberações recorridas, pelo fato de que o ordenador de despesas ao término das contratações terá que contratar novamente.

Lado certo, o presente RECURSO ORODINÁRIO NÃO MERECE SER PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pelo conhecimento do presente como **RECURSO ORDINÁRIO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2 - no mérito, **negar provimento** ao RECURSO ORDINÁRIO formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Angélica/MS, Sr. João Donizete Cassuci, mantendo inalterados os comandos da **Decisão Simples nº 02/0375/2011,** que negou registro aos contratos temporários, ora em questão, realizados pelo município;

3 - pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 17 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm